



PROJETO DE LEI 73/2025

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de idoneidade moral, antecedentes criminais, capacitação específica, exame toxicológico e avaliação periódica para motoristas de transporte escolar no Município de Coxim/MS e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim/MS, a obrigatoriedade de atendimento a critérios mínimos de idoneidade moral, qualificação profissional, aptidão psicológica e regularidade funcional para o exercício da função de motorista de veículos destinados ao transporte escolar, seja em frota própria do Município, contratada, terceirizada, conveniada ou permissionada.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar todo aquele destinado à condução regular de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil, ensino fundamental ou médio, realizado direta ou indiretamente sob responsabilidade do Poder Público Municipal, incluindo-se, de forma expressa, os serviços executados por empresa terceirizada contratada para essa finalidade, que deverá observar integralmente todas as normas de segurança, fiscalização e responsabilidade previstas nesta Lei.

Art. 3º. O exercício da função de motorista de transporte escolar ficará condicionado, obrigatoriamente, à apresentação e manutenção atualizada dos seguintes documentos:

- I – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual;
- II – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal;
- III – certidão negativa específica relativa a crimes dolosos ou culposos contra a vida, inclusive homicídio no trânsito;
- IV – certidão negativa referente a crimes contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência doméstica e familiar, bem como crimes de trânsito de natureza grave ou gravíssima;
- V – Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – comprovante de curso específico para transporte escolar, conforme exigido pela legislação de trânsito vigente;
- VII – atestado médico e psicológico que comprove aptidão física e mental para o exercício da função;
- VIII – exame toxicológico negativo, realizado nos termos do art. 148-A, §2º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), previamente à admissão, contratação, credenciamento ou permissão, bem como de forma periódica, a cada 2(dois) anos e 6(seis) meses, independentemente da validade da Carteira Nacional de Habilitação, enquanto perdurar o exercício da função.

Art. 4º. É vedado o exercício da função de motorista de transporte escolar àquele que possua condenação criminal transitada em julgado ou esteja respondendo a processo criminal pelos crimes elencados no artigo anterior, bem como àquele que apresente histórico de condutas incompatíveis com a segurança exigida para o transporte de crianças e adolescentes ou deixe de atender, em qualquer tempo, aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Os documentos previstos nesta Lei deverão ser apresentados previamente à contratação, credenciamento, permissão ou início da atividade, bem como anualmente para fins de renovação da autorização, e sempre que solicitado pelo órgão municipal responsável pela fiscalização.





Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, manter cadastro atualizado dos motoristas autorizados a atuar no transporte escolar, suspender ou cassar autorizações nos casos de descumprimento e adotar medidas preventivas voltadas à segurança dos estudantes usuários do transporte escolar.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e contratuais, às seguintes penalidades: advertência; suspensão temporária da autorização; cassação da autorização ou do contrato; e impedimento de novo credenciamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei exclusivamente no que se refere aos procedimentos administrativos de fiscalização, à forma de apresentação, atualização e arquivamento da documentação exigida, bem como à organização e manutenção do cadastro dos motoristas de transporte escolar, vedada qualquer restrição, flexibilização ou supressão dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA: A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar maior rigor, prevenção e responsabilidade na condução de veículos destinados ao transporte escolar no Município de Coxim/MS, considerando que tal serviço envolve crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatárias da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal.

É dever do Poder Público adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança, a integridade física e a dignidade dos estudantes durante o trajeto entre suas residências e as unidades de ensino. O transporte escolar não pode ser tratado como mera atividade logística, mas sim como uma extensão do dever estatal de cuidado. Fatos graves vivenciados no âmbito municipal evidenciaram falhas na fiscalização e no controle, demonstrando que a ausência de critérios objetivos e rigorosos para o exercício da função de motorista de transporte escolar potencializa riscos que podem resultar em tragédias irreparáveis. A exigência de antecedentes criminais, capacitação específica e avaliação periódica possui caráter preventivo e protetivo, não se tratando de medida punitiva, mas de instrumento necessário para impedir que pessoas sem a devida idoneidade moral ou preparo técnico exerçam função de tamanha responsabilidade.

Ressalte-se que o exame toxicológico já é exigência prevista no art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicável aos condutores das categorias compatíveis com o transporte escolar, de modo que a presente proposição municipal apenas reforça e assegura o cumprimento da legislação federal, no âmbito da organização e fiscalização do serviço público municipal. A proposta encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Ao estabelecer critérios objetivos e permanentes de fiscalização, o Município assume postura ativa de prevenção, proteção e respeito à vida, evitando que a omissão administrativa contribua para a repetição de situações



que poderiam e deveriam ser evitadas.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representa compromisso institucional com a segurança, a responsabilidade e o melhor interesse das crianças e adolescentes de Coxim/MS, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares.

COXIM/MS, 15 de Dezembro de 2025

Ver(a). Adriana Nabhan
Vereador(a)

